

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N. 0002425-75.2011.5.15.0000

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA

**SUSCITANTE: SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM
RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SINTAR**

**SUSCITADOS: 1º SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE
SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES
CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDHOSP**

**2º SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E
HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE PRESIDENTE
PRUDENTE – SINDHOSFILPTE**

**3º SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE
SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES
CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO – SINDHORP**

**4º SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES
FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO E REGIÃO – SINBFIR**

**5º SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**6º SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA
DE GRUPO – SINAMGE**

**7º SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG**

Trata-se de Dissídio Coletivo de natureza econômica e social, instaurado pelo SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO - SINTAR EM FACE DO SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE

SÃO PAULO – SINDHOSP; SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE – SINDHOSFILPTE; SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO – SINDHORP; SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO – SINBFIR; SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO; SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO – SINAMGE E SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG, buscando o atendimento das cláusulas constantes da pauta de reivindicações (fls. 07/26), com o objetivo de estabelecer a fixação de cláusulas econômicas e sociais, a partir de 01 de dezembro de 2011, para a categoria profissional por ele representada.

A inicial foi instruída com procuração e outros documentos às fls. 27/293.

Em audiência de conciliação (fls. 311/313) compareceram as partes, acompanhadas de advogados. Os suscitados apresentaram contestação procuração e outros documentos (fls. 333/653). Os suscitados ofereceram a proposta de 2 salários mínimos nacional como piso salarial para os técnicos em radiologia acrescido do adicional de 40% de insalubridade, sendo que o suscitante insistiu na proposta de 2 salários mínimos regionais (salário do Governo do Estado de São Paulo). O 1º, 2º, 3º, 6º e 7º suscitados oferecem a título de piso salarial para os trabalhadores auxiliares em radiologia o valor de R\$ 750,00, que o suscitante aceitou. O 2º suscitado propôs o piso salarial no valor de R\$ 1.160,00 a partir de 01/12/2011 até 30/11/2012 para os trabalhadores técnicos em radiologia, sendo que o 1º, 3º, 6º e 7º suscitados afirmaram depender de manifestação da categoria econômica. Manifestando-se a respeito da proposta, o suscitante disse não aceitar.

A Presidência propôs a correção salarial de 6,5%, considerando o INPC do período que é de 6,18%. Os suscitados manifestaram concordância, porém, dependendo da assembléia da categoria econômica, assinalando que inicialmente essa proposta partiu do 2º suscitado. O suscitante concordou com a proposta remanescendo tão somente a questão envolvendo o piso salarial do técnico em radiologia. O 2º suscitado renovou a proposta do piso salarial para os técnicos em radiologia no valor de R\$ 1.320,00, a partir de 01/12/2011 até 30/11/2012. Propôs, também, a correção salarial no percentual de 6,50%. O suscitante disse aceitar a referida proposta. Os demais suscitados assumiram o compromisso de consultar a assembléia geral a respeito da proposta ora apresentada pelo 2º suscitado e aceita pelo suscitante.

Foi concedido aos suscitados o prazo de 15 dias para realização de assembléia e manifestação nos autos. Em consequência, a audiência ficou adiada “*sine die*”.

Após o cumprimento da determinação, por meio da petição de fls. 655/657, foi apresentada pelo suscitante a manifestação de retirada da concordância quanto à aceitação da proposta formulada pelo 2º suscitante, dizendo que concorda com a citada proposta, tão-somente na parte referente à correção pelo índice de 6,50%, desde que mantido o piso salarial da categoria dos técnicos em radiologia no valor equivalente a 2 salários mínimo regional paulista. Por sua vez, o 1º, 2º e 3º suscitados, através das petições de fls. 661/687, manifestaram-se pelo prosseguimento do feito, requerendo que seja julgado o presente dissídio, adequando-se à proposta conciliatória formulada. Entretanto, o 6º e 7º suscitados, por meio das petições de fls. 691/711, dão conta que realizaram assembléias nas quais foi rejeitada a proposta apresentada na audiência de conciliação, requerendo o prosseguimento do feito.

Em seguida foi declarado o encerramento da instrução processual e determinado o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho para manifestação e posterior remessa ao Desembargador relator sorteado (fls. 699-verso).

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer às fls. 718/721, opinou pela parcial procedência do presente dissídio coletivo, opondo-se à cláusula nº 10, nos termos da fundamentação.

É o relatório.

V O T O

SUSCITADOS **PRELIMINARES** **ARGUIDAS** **PELOS** **1º,6º** **E** **7º**

COMUM ACORDO

Não pode prosperar a arguição de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de comum acordo, como sustentado pelos suscitados. Tal pressuposto, estampado no § 2º, do artigo 114, da Constituição Federal, somente é aplicável aos casos de recusa de qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem. Aliás, este tem sido o posicionamento da SDC deste E. TRT da 15ª Região, conforme ilustra o seguinte julgado:

Processo nº 0002425-75.2011.5.15.0000DC(AM/mc)

3

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. “COMUM ACORDO”. RECUSA DE NEGOCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. A exigência de “comum acordo”, para o ajuizamento de dissídio coletivo, ou de dissídio coletivo de greve, somente tem cabimento em caso de recusa de negociação por qualquer das partes. Havendo prova de ampla negociação prévia entre os interessados, sem solução do conflito, nada impede que qualquer deles ajuíze dissídio coletivo junto à Justiça do Trabalho, inclusive em relação à Participação nos Lucros ou Resultados (PLR – artigo 4º da Lei nº 10.101/2000), tendo em vista o Estado de Direito em que vivemos e o sistema de arbitragem facultativa, tal como previsto na Constituição Federal (§§ 1º e 2º do artigo 114). (Acórdão nº 000170/2008-PADC; Desembargador Relator Paulo de Tarso Salomão; publicado em 13/08/2008.)

Ora, segundo as alegações do suscitante na sua peça exordial, observa-se ter existido negociação prévia entre as partes, cujas reuniões restaram infrutíferas. Com efeito, não há como configurar a recusa, tendo em vista as reuniões entre os contendores nas quais negociaram os pleitos, não chegando a acordo por algumas divergências.

Assim, salvo melhor juízo, não comporta acolhida a preliminar arguida de falta de requisito para propor a presente ação, pois em que pese o disposto no §2º, do artigo 114 da Constituição Federal, acerca da necessidade de haver comum acordo entre as partes para ajuizamento de Dissídio Coletivo de natureza econômica importa ressaltar que sua admissão implica afronta ao princípio constitucional que garante o acesso à justiça, estampado no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República.

Ademais, constata-se que os suscitados apresentaram defesa, na qual debateram as questões de mérito e apresentaram proposta de conciliação. Logo, as alegações da parte por interpretação lógica encontram-se superadas.

Preliminar que se rejeita.

NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Resulta dos autos, como já bem ressaltado no parecer do Ministério Público do Trabalho, que, na realidade, conforme comprovado pelos documentos juntados às fls. 77/98, 110/122, 139/140, 146/168, 181/191, 204/247, 250/251 e 272/277, as negociações entre as partes, tanto diretas como mediadas,

foram exaustivas, contudo de resultado infrutífero, o que atrai a aplicação do disposto no §2º do artigo 114 da Constituição Federal.

Ademais, mesmo considerando a eventual recusa de negociação direta, mostra-se aplicável aqui o entendimento consubstanciado na OJ nº 02 da SDC desta Corte: “*O pressuposto do esgotamento das tentativas de negociação de que trata o artigo 11 da Lei 10.192/2001 para ajuizamento de dissídio coletivo pode ser suprido pela participação ou recusa de negociação direta ou em mesa redonda promovida pela DRT (§4º da lei citada)*”.

Rejeito.

AUSÊNCIA DE QUORUM

Tampouco prospera o argumento dos suscitados de que não foi observado o quorum previsto no art. 612 da CLT. A ata da assembléia acostada pelo suscitante às fls. 55/75, a qual não foi objeto de qualquer impugnação por parte dos suscitados, supre as exigências legais.

Rejeita-se a preliminar.

MÉRITO

REIVINDICAÇÕES

ACORDO INFRUTÍFERO

Primeiramente, convém registrar que os suscitados apresentaram proposta divergente às reivindicações do suscitante em alguns pontos, não conseguindo chegar a um consenso para estabelecer as condições de trabalho no período de 1º de dezembro de 2011 à 30 de novembro de 2012, sendo que sequer a proposta apresentada pela Presidência obteve a conciliação das partes.

Destarte, considerando a impossibilidade de se chegar a um acordo entre as partes, as reivindicações serão analisadas tendo em vista os termos do § 2º do art. 114, da Constituição Federal, ou seja, deverão ser respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, além do entendimento firmado nos precedentes normativos deste E. TRT da 15ª Região como do C. TST.

CLÁUSULA 1ª

a) REAJUSTE SALARIAL

Reivindicação: Conceder-se-á, pelas categorias econômicas em favor da categoria composta pelos tecnólogos, técnicos em radiologia e auxiliares em radiologia, o reajuste sobre os valores salariais de ingresso na ordem de 100% (cem por cento) do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IBGE), apurado no período compreendido entre 01 de dezembro de 2010 a 30 de novembro de 2011. Para os tecnólogos e técnicos em radiologia o piso será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, conforme a legislação vigente lei 7.394/85 de 29/10/1985 e de decreto nº 92.790 de 17/06/1986 e para os auxiliares em radiologia o piso de R\$ 800,00 (Oitocentos Reais), incidindo sobre esses valores o percentual de 40% (Quarenta por cento) a título de adicional de insalubridade, ficando assegurado a irredutibilidade e o direito adquirido, com relação aos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em radiologia contratados anteriormente.

Justificativa: Defiro em termos. Como bem pontuado no parecer do Ministério Público do Trabalho, o suscitante retirou sua aceitação quanto à proposta formulada pelo 2º suscitado, que além do reajuste salarial de 6,5% ofereceu piso normativo de R\$ 1.320,00 para os técnicos em radiologia e esta proposta, embora aceita pelos 1º e 3º suscitados, foi recusada pelos 6º e 7º suscitados

Tendo em vista que o percentual solicitado equivale àquele apurado pelo IBGE, que indicou como variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor o percentual de 6,18% (seis vírgula dezoito por cento) para o período de dezembro de 2010 a novembro de 2011 e considerando a impropriedade da indexação do piso normativo da categoria ao salário mínimo nacional ou regional, a cláusula terá a sua redação adaptada para melhor entendimento.

Redação final da cláusula: Os salários dos trabalhadores da categoria composta pelos tecnólogos, técnicos em radiologia e auxiliares em radiologia abrangidos por esta sentença normativa serão reajustados pelo índice de 6,18% (seis vírgula dezoito por cento) a partir de 1º de dezembro de 2011.

b) PISO SALARIAL

Reivindicação: Aos empregados admitidos a partir de 01/12/2010, ficam estabelecidos os seguintes salários de ingresso, sendo que nenhum funcionário poderá perceber salário inferior ao ora fixado, incidindo sobre esses valores o percentual de 40% a título de adicional de insalubridade:

TÉCNICOS EM RADIOLOGIA: Aplicação do piso salarial será o fixado na legislação vigente – Lei nº 7.394/85 de 29/10/1985 e de Decreto nº 92.790 de 17/06/1986.

AUXILIÁRES EM RADIOLOGIA: R\$ 800,00

Justificativa: Defiro em termos. Merece destaque as considerações do Ministério Público do Trabalho quanto a este tema: *O suscitante, recusando a proposta feita pelo 2º suscitado, a qual aderiram os 1º e 3º suscitados, de pagamento de um piso normativo de R\$ 1.320,00, insiste na fixação do piso com base no disposto na Lei 7394/85, porém, respeitando-se o salário mínimo regional (Estado de São Paulo)...Acontece que essa cláusula, bem como a pretensão do suscitante, esbarra na medida liminar concedida em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 151. De acordo com a aludida decisão do STF, o artigo 16 da citada Lei 7394/85, que regula o piso salarial dos técnicos em radiologia, é ilegítimo, porque não recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, a Corte Máxima houve por bem manter os critérios da referida lei, “até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000.” Assim, para que seja respeitada tal decisão mediante desindexação do piso normativo da categoria do salário mínimo nacional ou regional, e para que não haja prejuízo aos trabalhadores com redução salarial, já que até 30/11/2011 os suscitados já vinham respeitando o piso de dois salários mínimos nacionais, conforme convencionado, opina o Parquet pela fixação do piso normativo para o período 2011/2012 no importe de R\$ 1.317,00, que equivale a dois salários mínimos nacionais em dezembro de 2011 (data base da categoria), mais o reajuste de 6,18%.*

Redação final da cláusula: Aos empregados admitidos a partir de 01/12/2010, ficam estabelecidos os seguintes salários de ingresso, sendo que nenhum funcionário poderá perceber salário inferior ao ora fixado, incidindo sobre esses valores o percentual e 40% a título de adicional de insalubridade:

TÉCNICOS EM RADIOLOGIA: R\$ 1.317,00

AUXILIÁRES EM RADIOLOGIA: R\$ 800,00

CLÁUSULA 2ª – AUMENTO REAL

Reivindicação: Conceder-se-á o aumento real de 20% (vinte por cento) incidente sobre o salário já corrigido na forma da cláusula anterior, a partir de 01 de dezembro de 2011.

Justificativa: Indefiro. Aqui também acompanho as bem colocadas ponderações da Douta representante do Ministério Público do Trabalho em seu parecer, ressaltando a impropriedade do pedido tendo em vista que o suscitante reivindica aumento real de 20%, acrescido da reposição integral do INPC dos últimos 12 meses, mas não respalda sua proposta mediante apresentação de indicadores

objetivos da lucratividade e/ou produtividade dos representados pelos suscitados, o que colide com o entendimento contido no Precedente Normativo n.º 14 da Seção de Dissídios Coletivos deste E. TRT da 15ª Região.

Redação final da cláusula: excluída.

CLÁUSULA 3ª – COMPENSAÇÃO SALARIAL

Reivindicação: Não serão compensados os aumentos decorrentes do término de aprendizagem, promoções, transferências e/ou equiparação salarial ocorridos no período compreendido entre 01 de dezembro de 2010 a 30 de novembro de 2011, na aplicação dos reajustes previstos nas cláusulas primeira e segunda, não serão compensados os aumentos decorrentes do término de aprendizagem, promoções, transferências, equiparação salarial ocorridos no período compreendido entre 01 de novembro de 2010 à 30 de dezembro de 2011, tal como já em acordo coletivo 2009 a 2010.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 4ª – JORNADA DE TRABALHO DOS TÉCNOLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA

Reivindicação: A jornada de trabalho dos tecnólogos, técnicos e auxiliares em radiologia, como profissionais abrangidos pela Lei 7394/85, será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 5ª – ANUÊNIO

Reivindicação: Fica mantido o adicional de tempo de serviços aos integrantes da categoria que já o contava com um ano de serviço na empresa e/ou o recebia em 01/05/98, por tratar-se de direito adquirido, com correção monetária legal pelos índices que atualizaram seu salário desde a referida data até o marco atual.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente. Ademais, respalda o direito adquirido dos trabalhadores da categoria que tinham um ano de serviço na mesma empresa quando da supressão desta verba em 30/04/1998.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL NOTURNO

Reivindicação: Fica assegurado, para todos os empregados que laboram em jornada noturna, adicional de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o salário normal.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente; além disso, está em consonância com o disposto no art. 73 da CLT, bem como com o entendimento contido no Precedente Normativo n.º 06 da Seção de Dissídios Coletivos deste E. TRT da 15ª Região.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 7ª – HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Reivindicação: As horas extraordinárias deverão ser pagas com acréscimo de 100% (Cem por Cento) sobre o valor da hora normal.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente; além disso, está em consonância com o entendimento contido no Precedente Normativo n.º 5 da Seção de Dissídios Coletivos deste E. TRT da 15ª Região.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 8ª – ESTABILIDADE NOTURNA

Reivindicação: Fica assegurado a todos os empregados que laboram em jornada noturna há mais de 06 (seis) meses, se transferido de turno, o direito à incorporação do adicional noturno.

Justificativa: Indefiro. Trata-se de disposição que contraria a legislação vigente. O adicional noturno não se incorpora ao salário pois tem caráter excepcional de compensar aqueles que tem maior desgaste pela realização de trabalho em horário anômalo.

Redação final da cláusula: excluída.

CLÁUSULA 9ª – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

Reivindicação: Obrigatoriedade do empregador em fornecer lanches aos empregados que trabalham noturno.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição que não contraria a legislação vigente. O Precedente Normativo nº 09 do C. TST que negava a concessão foi cancelada pela SDC em sessão de 14.09.1998.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 10ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Reivindicação: Os empregadores deverão descontar de seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato suscitante, em duas parcelas, a título de Contribuição Assistencial, o valor equivalente ao percentual de 8% (oito por cento) sobre o salário-base de cada empregado, a ser recolhida em duas parcelas de 4% (quatro por cento) cada, sendo a 1ª (primeira) parcela até 10 (dez) de junho de 2012 e a 2ª (segunda) parcela até 10 de julho de 2012 de acordo e na forma da autorização da Assembléia Geral.

Justificativa: Defiro em termos. Trata-se de disposição que configura ofensa ao princípio da liberdade de associação sindical, pois somente poderia ser aplicada aos empregados associados ao sindicato profissional em consonância com o entendimento contido no Precedente Normativo n.º 119 da Seção de Dissídios Coletivos do C. TST, bem como na Súmula nº 666. A cláusula tem sua redação adaptada para melhor compreensão.

Redação final da cláusula: Os empregadores deverão descontar, apenas dos seus empregados que estejam sindicalizados ao Sindicato suscitante, em duas parcelas, a título de Contribuição Assistencial, o valor equivalente ao percentual de 8% (oito por cento) sobre o salário-base de cada empregado, a ser recolhida em duas parcelas de 4% (quatro por cento) cada, sendo a 1ª (primeira) parcela até 10 (dez) de junho de 2012 e a 2ª (segunda) parcela até 10 de julho de 2012 de acordo e na forma da autorização da Assembléia Geral.

CLÁUSULA 11ª – RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO SUSCITANTE

Reivindicação: Fica estabelecida a obrigatoriedade das empresas efetuarem o recolhimento ao Sindicato, no prazo legal, ou no estipulado em Convenção Coletiva, das contribuições decorrentes de lei, as convencionais e as autorizadas pela Assembléia Geral.

PARÁGRAFO ÚNICO: O não recolhimento no prazo fixado implicará na multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante não recolhido, corrigido pela variação do IGP, cumulativamente, por mês de atraso, revertida em favor do Sindicato suscitante.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente; além disso, está em consonância com o entendimento contido no Precedente Normativo n.º 57 da Seção de Dissídios Coletivos deste E. TRT da 15ª Região.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 12ª – NOVAS TÉCNICAS E EQUIPAMENTOS

Reivindicação: O empregador fornecerá a seus empregados a oportunidade de sua adaptação às novas técnicas e equipamentos. O processo de adaptação constitui encargo da empresa, de sorte que as despesas com eventuais cursos e aprendizagem correrão por conta da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese da adoção de tecnologia que possa implicar em redução de pessoal, as empresas envidarão esforços para dar oportunidade de aproveitamento e readaptação do pessoal a ser deslocado, procurando possibilitar-lhes a absorção em outros cargos ou funções compatíveis.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente; além disso, está em consonância com o entendimento contido no Precedente Normativo n.º 4 da Seção de Dissídios Coletivos deste E. TRT da 15ª Região.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 13ª – CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS

Reivindicação: Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórias o tempo despendido deverá ser remunerado com trabalho extraordinário.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente; além disso, está em consonância com o entendimento contido no Precedente Normativo n.º 25 da Seção de Dissídios Coletivos deste E. TRT da 15ª Região.

Redação final da cláusula: Não alterada.

EQUIVALENTES CLÁUSULA 14ª – CONGRESSOS, SIMPÓSIOS E

Reivindicação: Serão abonadas as faltas dos empregados da categoria para participação em congressos, simpósios e equivalentes ligados ao exercício da respectiva profissão, mediante entendimento direto, por escrito.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 15ª – ASSEMBLÉIAS SINDICAIS

Reivindicação: As empresas abonarão as ausências dos seus empregados, que participarem da Assembléia Anual da categoria, visando discutir a pauta de reivindicações na data-base, mediante comprovação escrita.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 16ª – CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO

Reivindicação: Comunicado ao empregado o período de férias individuais ou coletivas, o empregador só poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e ainda assim, mediante o ressarcimento ao empregado dos prejuízos financeiros por estes comprovados.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente; além disso, está em consonância com o entendimento contido no Precedente Normativo n.º 46 da Seção de Dissídios Coletivos deste E. TRT da 15ª Região.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 17ª – INÍCIO DAS FÉRIAS

Reivindicação: O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com o sábado, domingo, feriado, dia de compensação de repouso semanal e ausências legais.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente; além disso, está em consonância com o entendimento contido no Precedente Normativo n.º 47 da Seção de Dissídios Coletivos deste E. TRT da 15ª Região.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 18ª – PAGAMENTO DAS FÉRIAS

Reivindicação: A época da concessão de férias será participada por escrito ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Dessa participação, o interessado dará recibo (artigo 135 da CLT).

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento das férias terá como base a remuneração do empregado, sobre a qual terá um acréscimo de 1/3 (um terço), previsto na Constituição Federal e, ainda, ser paga no máximo, até 02 (dois) dias antes do início do gozo.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 19ª – INDENIZAÇÃO EM CASO DE MORTE DE EMPREGADO

Reivindicação: Fica estabelecida a obrigatoriedade, no caso de falecimento do empregado, de pagamento, pelo empregador, a título de auxílio funeral, de 1,5 (um e meio) salário nominal, e, em caso de morte por acidente de trabalho o equivalente a 3 (três) salários nominais.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 20ª – SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Reivindicação: Fica estabelecida a obrigatoriedade da contratação, pelas empresas, de seguro de vida em grupo em favor de seus empregados abrangidos por esta norma coletiva, a qual poderá ser formalizada pela Entidade Sindical patronal, perante companhia seguradora de sua escolha, para vigorar durante o prazo de vigência deste instrumento normativo, respeitadas as condições mais favoráveis já existentes. O valor mínimo segurado será equivalente a 50 (cinquenta) salários mensais de cada beneficiado.

Justificativa: Indefiro. Trata-se de disposição que impõe obrigação contratual que opõe-se à liberdade pessoal.

Redação final da cláusula: excluída.

CLÁUSULA 21ª – CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL

Reivindicação: As empresas que ainda não se adequaram às exigências da NR 07, que trata do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional previsto na portaria MTS nº 3214 de 08/abril/1978 devem no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da vigência da presente norma elaborar seus PCMSO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Após a realização dos trabalhos prevista nesta cláusula, a empresa se obriga a entregar ao suscitante uma via do PCMSO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas se obrigam a fazer, realizar exames de sangue dos seus tecnólogos, técnicos e auxiliares empregados, incluindo hemograma e contagem de plaquetas, no mínimo, a cada seis meses.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 22ª – EXAMES MÉDICOS

Reivindicação: Fica estabelecido que as empresas custearão os exames médicos para admissão e dispensa de seus funcionários, de acordo com a lei.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 23ª – CONTATO COM MOLÉSTIAS INFECTO - CONTAGIOSAS

Reivindicação: A direção da empresa fica obrigada a comunicar e orientar seus empregados sobre os pacientes suspeitos de quaisquer moléstias infecto-contagiosas, principalmente, quando internados em setores fora do isolamento. Fica a empresa ainda obrigada a fornecer os equipamentos de proteção individual que o caso requerer.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 24ª – ESTABILIDADE APÓS A ALTA DO AUXÍLIO DOENÇA

Reivindicação: Estabilidade provisória de 30 (trinta) dias após a alta médica aos empregados afastados por motivo de auxílio doença, desde que o afastamento seja superior a 90 (noventa) dias.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 25ª – PREVENÇÃO DO CÂNCER DE MAMA

Reivindicação: As empregadas acima de 40 (quarenta) anos terão direito à dispensa de pelo menos meio dia de trabalho por ano para realização de mamografia, como política para prevenção de câncer de mama, e os hospitais que tiverem a especialidade, oferecerão sua estrutura para a realização do exame.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para efeito de escala de trabalho, a empregada deverá comunicar a entidade empregadora, por escrito, a data da realização do exame, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O direito à dispensa prevista nesta cláusula ficará condicionado à comprovação de que o exame foi realizado na data da dispensa, mediante apresentação de atestado médico, na forma da lei.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 26ª – PREVENÇÃO DO CÂNCER DE PRÓSTATA

Reivindicação: Os empregados acima de 40 (quarenta) anos terão direito à dispensa de pelo menos meio dia de trabalho por ano para realização do exame clínico de detecção precoce do câncer de próstata e os hospitais que tiverem a especialidade, oferecerão seus serviços para a realização do exame.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para efeito de escala de trabalho, o empregado deverá comunicar a entidade empregadora, por escrito, a data da realização do exame, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O direito à dispensa prevista nesta cláusula ficará condicionado à comprovação de que o exame foi realizado na data da dispensa, mediante apresentação de atestado médico, na forma da lei.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 27ª – GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

Reivindicação: Garantia de emprego ao empregado vitimado por acidente de trabalho em conformidade com o artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 28ª – ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

Reivindicação: Fica o empregador obrigado a fornecer, no ato da homologação, Atestado de Afastamento e Salários, ao empregado demitido.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente; além disso, está em consonância com o entendimento contido no Precedente Normativo n.º 10 da Seção de Dissídios Coletivos deste E. TRT da 15ª Região.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CHEQUE CLÁUSULA 29ª – PAGAMENTO DE SALÁRIOS MEDIANTE

Reivindicação: As empresas que pagam salários mediante cheques devem observar as exigências da Portaria MTb nº 3.281, 07/12/84.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 30ª – SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Reivindicação: Em qualquer substituição interna de um empregado por outro que tenha salário superior, o substituto deverá perceber o mesmo salário do substituído enquanto perdurar a substituição, sem considerar as vantagens pessoais, desde que seja superior a 20 (vinte) dias.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 31ª – CRECHES OU BERÇÁRIOS

Reivindicação: Ficam as empresas obrigadas a fornecerem local apropriado, quer diretamente ou mediante convênio, para que as mães empregadas possam deixar seus filhos de até 6 (seis) anos de idade, durante a jornada de trabalho. Poderão, ainda, estabelecer o sistema de reembolso – creche, ficando assegurado valor mínimo de 20% (vinte por cento) do piso salarial existente.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente; além disso, está em

consonância com o entendimento contido no Precedente Normativo n.º 15 da Seção de Dissídios Coletivos deste E. TRT da 15ª Região.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 32ª – BERÇÁRIO E AMAMENTAÇÃO

Reivindicação: Se as empresas tiverem entre seus empregados mais de 30 (trinta) mulheres com idade acima de 16 (dezesseis) anos, manterá, no local de trabalho, um berçário para criança de amamentação.

PARÁGRAFO ÚNICO: É garantido às mulheres, pelo tempo gasto para amamentação, o recebimento do salário sem prestação de serviços quando as empresas não cumprirem com as determinações contidas no “caput”.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 33ª – LICENÇA ADOÇÃO

Reivindicação: Fica assegurado à empregada casada ou solteira, o afastamento sem prejuízo da remuneração, quando esta vier a adotar legalmente um filho, 05 (cinco) meses, a partir da data da respectiva comunicação ao empregador, que deverá ocorrer em 05 (cinco) dias, contados da formalização da adoção.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente; além disso, está em consonância com o entendimento contido no Precedente Normativo n.º 49 da Seção de Dissídios Coletivos deste E. TRT da 15ª Região.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 34ª – LICENÇA PATERNIDADE

Reivindicação: Após o nascimento do filho, o empregado terá direito a uma licença de 05 (cinco) dias de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 35ª – ESTABILIDADE NO EMPREGO AO APOSENTADO

Reivindicação: As empresas não poderão dispensar seus empregados durante 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aposentadoria por tempo de serviço e/ou por idade.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente; além disso, está em consonância com o entendimento contido no Precedente Normativo n.º 48 da Seção de Dissídios Coletivos deste E. TRT da 15ª Região.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 36ª – ESTABILIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR

Reivindicação: Fica assegurada a estabilidade provisória no emprego do menor de idade de prestação de serviço militar desde o seu alistamento até 30 (trinta) dias após a baixa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A garantia do emprego será extensiva aos empregados que estiverem servindo em tiro de guerra.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica estabelecido que, na hipótese de haver coincidência entre o horário da prestação do tiro de guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do descanso semanal, remuneração e de feriados respectivos em razão das horas não trabalhadas por este motivo. A estes empregados não será impedida a prestação de serviços no restante da jornada.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição que não contraria a legislação vigente; além disso, está em consonância com o entendimento contido no Precedente Normativo n.º 51 da Seção de Dissídios Coletivos deste E. TRT da 15ª Região.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 37ª – ESTABILIDADE DAS GESTANTES

Reivindicação: Fica assegurada a estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 38ª – ESTABILIDADE AOS “CIPEIROS”

Reivindicação: Será concedida, estabilidade no emprego aos “cipeiros” (titulares e suplentes), em consonância com a legislação específica.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 39ª – GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

Reivindicação: Fica estabelecida a manutenção do horário de trabalho do empregado estudante, que esteja matriculado em estabelecimento de ensino, cursando 1º, 2º ou 3º grau, ou profissionalizante, desde que seja notificada a empresa dentro de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da presente decisão ou da matrícula no respectivo curso, cessando-se a garantia ao término do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa abonará a falta ou horas que o empregado estudante necessitar para prestar vestibular ou exame profissionalizante, desde que seja comunicado à empresa com 05 (cinco) dias de antecedência e comprovação no mesmo prazo.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição que não contraria a legislação vigente; além disso, está em consonância com o entendimento contido no Precedente Normativo n.º 2 da Seção de Dissídios Coletivos deste E. TRT da 15ª Região.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 40ª – AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Reivindicação: Fica estabelecida a concessão, a todos os empregados, de licença remunerada não compensável nos seguintes casos:

a) Casamento – 5 (cinco) dias consecutivos a contar da data do evento.

b) Morte - 5 (cinco) dias consecutivos nos casos de morte de cônjuge/companheiro, filhos e pais, e 2 (dois) dias em caso de morte de genro e nora sogro e sogra.

c) Mãe Empregada – Será abonada a falta quando esta deixar de comparecer ao serviço para o acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, inválidos ou incapazes no limite de 5 (cinco) por mês, e em caso de internações, devidamente comprovadas nos termos das cláusulas anteriores, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 20 (vinte) dias, durante o período de vigência do presente acordo.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente; além disso, está em consonância com o entendimento contido nos Precedentes Normativos n.º 1 e 3 da Seção de Dissídios Coletivos deste E. TRT da 15ª Região.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 41ª – GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO.
INGRESSO COM ATRASO

Reivindicação: Fica garantido o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente; além disso, está em consonância com o entendimento contido no Precedente Normativo n.º 92 do C. TST.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 42ª – DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE

Reivindicação: Será abonada a falta por 2 (dois) dias, a cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição que não contraria a legislação vigente; além disso, esta cláusula tem inegável alcance social.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 43ª – RESCISÕES CONTRATUAIS

Reivindicação: Todas as rescisões contratuais de empregados com mais de 12 (doze) meses na empresa deverão ser homologadas pelo SINDICATO SUSCITANTE, nos prazos previstos no artigo 477 parágrafos 6º e 8º da CLT.

Justificativa: Defiro em termos. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente, porem exige adaptação.

Redação final da cláusula: Preferencialmente as rescisões contratuais de empregados com mais de 12 (doze) meses na empresa deverão ser homologadas pelo SINDICATO SUSCITANTE, nos prazos previstos no artigo 477 parágrafos 6º e 8º da CLT.

CLÁUSULA 44ª – MULTA POR ATRASO NA RESCISÃO CONTRATUAL

Reivindicação: O empregador deverá homologar a rescisão contratual até o dia seguinte ao término do aviso prévio, quando trabalhado, ou até 10 (dez) dias após o desligamento quando houver dispensa do seu cumprimento. O atraso na homologação obrigará o empregador ao pagamento de multa em favor do empregado, correspondente a 1 (um) mês de sua remuneração. A partir do 15º (décimo quinto) dia, haverá a multa diária de 3/30 (Três Trinta Avos) do salário, exceção feita aos casos em que, comprovadamente, o atraso venha a ocorrer por culpa do empregado.

Justificativa: Defiro em termos. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente; além disso, está em consonância com o entendimento contido no Precedente Normativo n.º 46 do C. TST, porém exige adaptação para limitar a multa ao principal devido.

Redação final da cláusula: O empregador deverá homologar a rescisão contratual até o dia seguinte ao término do aviso prévio, quando trabalhado, ou até 10 (dez) dias após o desligamento quando houver dispensa do seu cumprimento. O atraso na homologação obrigará o empregador ao pagamento de multa em favor do empregado, limitada ao valor do principal devido. A partir do 15º

(décimo quinto) dia, haverá a multa diária de 3/30 (Três Trinta Avos) do salário, exceção feita aos casos em que, comprovadamente, o atraso venha a ocorrer por culpa do empregado.

CLÁUSULA 45ª – CORREÇÃO DE ERRO NA FOLHA-DE-PAGAMENTO

Reivindicação: Os erros comprovados e incontroversos que porventura venham a ocorrer no pagamento dos salários serão corrigidos com o pagamento das diferenças no prazo de 04 (quatro) dias úteis a contar da data da solicitação por parte do empregado.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 46ª – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Reivindicação: O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e valor correspondente ao FGTS.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente; além disso, está em consonância com o entendimento contido no Precedente Normativo n.º 64 da Seção de Dissídios Coletivos deste E. TRT da 15ª Região.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 47ª – DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL – COMUNICADO AO EMPREGADO

Reivindicação: A empresa obriga-se a proceder à quitação das verbas rescisórias nos termos da Lei. Seu não cumprimento implicará em multa de 20% (vinte por cento) do valor da rescisão que será revertida ao empregado prejudicado, sem prejuízo das demais cominações previstas em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: O saldo de salário anterior ao Aviso Prévio trabalhado – quando for o caso – deverá ser pago por ocasião do pagamento

dos demais empregados, se a homologação da rescisão não se operar antes desse fato.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 48ª – RETENÇÃO DA C.T.P.S. – INDENIZAÇÃO

Reivindicação: Será devida ao empregado, indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente; além disso, está em consonância com o entendimento contido no Precedente Normativo n.º 98 do C. TST.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 49ª – ANOTAÇÕES NA CTPS

Reivindicação: A função efetivamente exercida pelo empregado será anotada em sua carteira de trabalho, de acordo com a C.B.O. – Classificação Brasileira de Ocupações.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição que não contraria a legislação vigente; além disso, esta cláusula simplesmente busca a adequação no uso das nomenclaturas.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 50ª – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – READMISSÃO

Reivindicação: Readmitido o empregado na função que já exercera não será celebrado novo contrato de experiência.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente; além disso, está em consonância com o entendimento contido no Precedente Normativo n.º 22 da Seção de Dissídios Coletivos deste E. TRT da 15ª Região.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 51ª – CARTA DE APRESENTAÇÃO

Reivindicação: Fica estabelecido que as empresas forneçam aos seus empregados, quando demitidos sem justa causa, carta de apresentação, a qual deverá ser entregue no ato da homologação da rescisão contratual constando o tempo de serviço na empresa.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 52ª – AVISO PRÉVIO

Reivindicação: Fica assegurado a todos os empregados despedidos sem justa causa, aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias.

Justificativa: Defiro em termos. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente, entretanto impõe-se ressaltar a aplicação da nova lei 12506/11, sobre o tema .

Redação final da cláusula: Fica assegurado a todos os empregados despedidos sem justa causa, aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, ressaltando a aplicação dos prazos estipulados na Lei 12506/11.

CLÁUSULA 53ª – DISPENSA DO EMPREGADO

Reivindicação: Fica estabelecido que o empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição que não contraria a legislação vigente; além disso, está em consonância com o entendimento contido no Precedente Normativo n.º 47 do C. TST.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 54ª – NOVO EMPREGO – DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Reivindicação: O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente; além disso, está em consonância com o entendimento contido no Precedente Normativo n.º 17 da Seção de Dissídios Coletivos deste E. TRT da 15ª Região.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 55ª – EXTRATO DE FGTS

Reivindicação: As empresas ficam obrigadas a entregar aos seus empregados os extratos do FGTS, de acordo com a Legislação vigente.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 56ª – RECEBIMENTO DO PIS

Reivindicação: Fica garantido ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente; além disso, está em consonância com o entendimento contido no Precedente Normativo n.º 52 do C. TST.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 57ª – TÉRMINO DO TURNO DE TRABALHO

Reivindicação: As empresas que encerram seu turno de trabalho fora do horário de transporte coletivo urbano ficam obrigadas a conceder, aos seus empregados, transporte gratuito do trabalho à residência.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 58ª – CONTROLE DE PONTO

Reivindicação: É obrigatório o controle de ponto por meio mecanizado, cartão magnético ou livro de ponto, seja qual for o número de empregados, excluído os que possuem cargo de confiança.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 59ª – ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR

Reivindicação: As empresas e instituições componentes da categoria econômica concederão, dentro de suas possibilidades e especialidades, atendimento ambulatorial aos seus empregados.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 60ª – TRANSPORTE – ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES

Reivindicação: Fica assegurado aos integrantes desta categoria, quando sofrerem acidente de trabalho, encontrar-se doentes e as parturientes o direito de transporte ao acesso médico hospitalar.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente; além disso, está em consonância com o entendimento contido no Precedente Normativo n.º 68 da Seção de Dissídios Coletivos deste E. TRT da 15ª Região.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 61ª – COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

Reivindicação: As empresas concederão aos seus empregados segurados pelo INSS, durante o período de afastamento por Auxílio Doença, uma complementação de até 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor da sua remuneração, de modo a integralizar seus vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em consonância com esta cláusula, o empregador se compromete a manter o fornecimento do *ticket* alimentação ou equivalente, durante o afastamento do empregado no curso do auxílio doença.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição que não contraria a legislação vigente; além disso, esta cláusula tem inegável alcance social ao suplantando os reflexos da doença no orçamento doméstico. O Precedente Normativo nº 17 do C. TST que negava a concessão foi cancelado pela SDC em sessão de 14.09.1998.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 62ª - ATESTADO MÉDICO, ODONTOLÓGICO

Reivindicação: As empresas reconhecerão os atestados médicos e odontológicos fornecidos por facultativos do sindicato suscitante, mesmo através de convênios, INSS. E também de facultativos particulares.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente; além disso, está em conformidade com o entendimento contido no Precedente Normativo nº. 11 da Seção de Dissídios Coletivos deste E. TRT da 15ª Região e nº 81 C. TST.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 63ª - FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

Reivindicação: Será obrigatório o fornecimento de água potável nos locais de trabalho.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente; além disso, está em conformidade com o entendimento contido no Precedente Normativo nº. 8 da Seção de Dissídios Coletivos deste E. TRT da 15ª Região.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 64ª - FORNECIMENTO DE UNIFORME

Reivindicação: Fica estabelecido o fornecimento gratuito de uniformes, tantos quanto necessário, desde que exigido seu uso pelo empregador.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente; além disso, está em

consonância com o entendimento contido no Precedente Normativo n.º. 69 da Seção de Dissídios Coletivos deste E. TRT da 15ª Região.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 65ª - FORNECIMENTO DE MATERIAL
INDISPENSÁVEL

Reivindicação: Fica estabelecido o fornecimento gratuito, pelo empregador, de todo o material necessário ao desempenho da função do empregado na empresa.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 66ª - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE
PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Reivindicação: As empresas fornecerão gratuitamente aos empregados, equipamentos de proteção individual, contendo, no mínimo, avental de chumbo, dosímetros, protetor de tireóide, óculos com proteção plumbífera, pulseira ou anel.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 67ª - QUEBRA DE MATERIAL

Reivindicação: Não se permite o desconto salarial por quebras de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente; além disso, está em consonância com o entendimento contido no Precedente Normativo n.º 118 do C. TST.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 68ª - ENTREGA DO CAT

Reivindicação: Os empregadores ficam obrigados a procederem à entrega ao Sindicato Suscitante e ao Centro de Referência Municipal de Saúde do Trabalhador um via do CAT (Comunicação do Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional), nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas do fato.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente; além disso, além disso, esta cláusula tem inegável alcance social ao impulsionar os programas de prevenção de acidentes.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 69ª - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

Reivindicação: As empresas deverão encaminhar à entidade profissional cópia das Guias de contribuição sindical e assistencial e da Relação de Informações Sociais (RAIS) com a relação nominal e dos respectivos salários. No prazo máximo de 30 (Trinta) dias após o desconto.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente; além disso, está em consonância com o entendimento contido no Precedente Normativo nº. 62 da Seção de Dissídios Coletivos deste E. TRT da 15ª Região.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 70ª - CESTA BÁSICA

Reivindicação: Será fornecida pelos empregadores, cesta básica mensal ou *ticket* alimentação equivalente, até o 5º (quinto) dia útil composta pelos seguintes itens:

- 10 kg. de Arroz Agulhinha Tipo 1
- 04 kg. de Feijão Cariquinha
- 04 Latas de Óleo de Soja (900 ml.)
- 05 kg. de Açúcar Refinado
- 04 Pacotes de Macarrão com Ovos (500 gr. Cada)
- 02 Pacotes de Café Moído (1 Kg.)
- 02 kg. de Sal Refinado
- 01 Pacote de Farinha de Mandioca de (500 gr.)
- 02 Pacotes de Fubá Mimoso (1 Kg.)

02 Latas de Extrato de Tomate (140 gr.)
02 Pacotes de Biscoito Doce (400 gr.)
04 kg. de Farinha de Trigo
01 Lata de Goiabada
01 Embalagem

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 71ª - VALE TRANSPORTE

Reivindicação: Fica estabelecida a obrigatoriedade da concessão gratuita do Vale Transporte, aos empregados residentes ou não no município em que prestem serviços.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 72ª - QUADRO DE AVISOS

Reivindicação: As empresas manterão um quadro de avisos para que sejam afixados os editais e outros comunicados do sindicato profissional e de interesse da categoria.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente; além disso, está em consonância com o entendimento contido no Precedente Normativo nº. 59 da Seção de Dissídios Coletivos deste E. TRT da 15ª Região.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 73ª - CORRESPONDÊNCIA E SINDICALIZAÇÃO

Reivindicação: As empresas distribuirão a seus empregados a correspondência dirigida aos mesmos pelo Sindicato profissional e não se oporão a que o mesmo efetue nos termos da presente cláusula a divulgação de associação dos empregados à Entidade, conforme previsto em lei.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 74ª - SINDICALIZAÇÃO DE EMPREGADOS

Reivindicação: As empresas se comprometem a colaborar com a Entidade Sindical Profissional, desde que a mesma forneça material necessário, na sindicalização de seus empregados, em especial no ato da contratação.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 75ª - DIRIGENTES SINDICAIS, FREQUÊNCIA LIVRE

Reivindicação: Fica garantida a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléia e reuniões sindicais, devidamente convocadas e comprovadas.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente; além disso, está em consonância com o entendimento contido no Precedente Normativo nº. 31 da Seção de Dissídios Coletivos deste E. TRT da 15ª Região.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 76ª - REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS

Reivindicação: Os representantes de empregados de que trata o artigo 11º da Constituição Federal, serão eleitos por voto direito e secreto dos trabalhadores.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 77ª - DIRIGENTE SINDICAL E A EMPRESA

Reivindicação: O dirigente sindical no exercício de sua função, desejando manter contato com o representante da empresa com poderes de decisão, deverá encaminhar ofício com a pauta de reivindicações no prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 78ª - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À
EMPRESA

Reivindicação: Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político - partidária ou ofensiva.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente; além disso, está em consonância com o entendimento contido no Precedente Normativo nº. 30 da Seção de Dissídios Coletivos deste E. TRT da 15ª Região.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 79ª - PAGAMENTO AOS DIRIGENTES SINDICAIS

Reivindicação: Considerar-se-á como tempo de serviço sem remuneração, o período de afastamento do empregado para desempenho de mandato sindical efetivo, com os encargos por conta do sindicato profissional.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente; além disso, está em consonância com o entendimento contido no Precedente Normativo nº. 31 da Seção de Dissídios Coletivos deste E. TRT da 15ª Região.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 80ª - REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Reivindicação: As empresas reconhecerão este Sindicato como único representativo na base territorial.

Justificativa: Indefiro. Trata-se de disposição que contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: excluída.

CLÁUSULA 81ª - MENSALIDADES SINDICAIS

Reivindicação: Fica estabelecida obrigatoriedade de a empresa descontar diretamente da folha de pagamento, o valor referente à contribuição social do empregado, em favor do sindicato profissional, até o dia 10 (dez) de cada mês.

Justificativa: Defiro em termos. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que contraria a legislação vigente, impondo-se a limitação apenas aos empregados sindicalizados.

Redação final da cláusula: Fica estabelecida obrigatoriedade de a empresa descontar diretamente da folha de pagamento, apenas do empregado sindicalizado, o valor referente à contribuição social, em favor do sindicato profissional, até o dia 10 (dez) de cada mês.

CLÁUSULA 82ª - REFEITÓRIO

Reivindicação: As empresas se obrigam a instalar refeitório, oferecendo condições adequadas para os empregados.

Justificativa: Defiro em termos. Trata-se de disposição que não contraria a legislação vigente; além disso, esta cláusula tem inegável alcance social, deve ser observada a Norma Regulamentar 24.3 do MTe.

Redação final da cláusula: As empresas se obrigam a instalar refeitório, oferecendo condições adequadas para os empregados, observada a Norma Regulamentar 24.3 do MTe.

CLÁUSULA 83ª - VESTIÁRIOS, ARMÁRIOS E BANHEIROS

Reivindicação: Fica mantido o estabelecido que as empresas concederão, a todos os empregados vestiários masculino e feminino com armários individuais, e banheiros exclusivos ao uso dos empregados, conforme legislação vigente.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 84ª - FUNÇÃO IDÊNTICA

Reivindicação: Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade, sem considerar as vantagens pessoais.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 85ª - DIREITO ADQUIRIDO

Reivindicação: Fica assegurado aos integrantes desta categoria, direito adquirido, sobre verbas sem fundamento legal ou convencional, que vierem espontaneamente serem pagas pelos empregadores por período igual ou superior a 02 (dois) anos.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 86ª - GARANTIAS GERAIS

Reivindicação: Ficam asseguradas as condições mais favoráveis, decorrentes de acordo coletivos, com relação a quaisquer das cláusulas vigentes neste acordo em dissídio coletivo.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 87ª - ACORDOS INTERNOS

Reivindicação: Ficam assegurados, para a categoria profissional abrangida pela presente norma coletiva, as condições mais favoráveis já existentes com cada empregador decorrentes de acordos internos ou de acordos coletivos de

trabalho celebrados com o empregador e a Entidade Sindical de representação da categoria profissional.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 88ª - INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Reivindicação: Fica estabelecido que será instituída a Comissão de Conciliação Prévia no âmbito sindical, de forma paritária, nos termos da Lei nº 9.958/99.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 89ª - COMISSÃO PERMANENTE DE NEGOCIAÇÃO

Reivindicação: As partes estipulam a criação da comissão permanente de negociação que se comporá de 3 (três) representantes da entidade sindical profissional de 3 (três) representantes da entidade patronal para discussão dos conflitos que poderão surgir, reunindo-se quando necessário.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 90ª - MULTA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Reivindicação: Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas que estipulem obrigações de fazer, fica estipulado multa em valor equivalente a de 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica estabelecida a multa de 01 (um) salário dia por empregado por dia de atraso quando o pagamento do salário não for efetuado no prazo legal, excluídas as cláusulas que tenham multa pré-estabelecida, limitada, em qualquer caso, ao principal devido.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente; além disso, está em consonância com o entendimento contido no Precedente Normativo nº. 57 da Seção de Dissídios Coletivos deste E. TRT da 15ª Região.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 91ª - PROCESSO DE REVISÃO E DENÚNCIA

Reivindicação: O processo de Revisão e Denúncia da presente norma coletiva processar-se-á na forma da lei.

Justificativa: Defiro. Trata-se de disposição existente em norma coletiva anterior e que não contraria a legislação vigente.

Redação final da cláusula: Não alterada.

CLÁUSULA 92ª - DATA-BASE - FIXAÇÃO

Reivindicação: Fixação da data-base em 01 de Dezembro de cada ano.

Justificativa: Defiro em termos. Quanto à data-base, importa destacar que o presente dissídio foi ajuizado em 19/12/2011, data que está fora do prazo insculpido no §3º do art. 616, , da CLT, *in verbis: Havendo convenção, acordo ou sentença em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo.* Assim, considerando que houve perda da data-base de 01/12/2011, não há com manter a data-base indicada na pauta de reivindicações (1º de Dezembro). Deve ser aplicado ao caso o entendimento contido no Precedente Normativo nº. 26 da Seção de Dissídios Coletivos deste E. TRT da 15ª Região.

Redação final da cláusula: Fixa-se a data-base em 01 de Janeiro de cada ano.

CLÁUSULA 93ª - VIGÊNCIA

Reivindicação: A presente norma coletiva de trabalho terá vigência de 4 anos para todas as cláusulas, com início em 1º de dezembro de 2011 e término em 30 de novembro de 2015, exceto para a 1ª cláusula, que terá vigência de

1 (um) ano, com início em 1º de dezembro de 2011 e término em 30 de novembro de 2012.

Justificativa: Defiro em termos. Tendo em vista a perda da data-base e conseqüente aplicação do entendimento contido no Precedente Normativo nº. 26 da Seção de Dissídios Coletivos deste E. TRT da 15ª Região está cláusula requer alterações quanto à data-base. No que tange à vigência aplica-se o Precedente Normativo nº 120 do C. TST.

Redação final da cláusula: A presente norma coletiva de trabalho terá vigência de 4 anos para todas as cláusulas, com início em 1º de janeiro de 2012 e término em 31 de dezembro de 2015, exceto para a 1ª cláusula, que terá vigência de 1 (um) ano, com início em 1º de janeiro de 2012 e término em 31 de dezembro de 2012.

Desse modo, efetuadas as aprovações, adaptações, indeferimentos e renumerações necessárias, as normas que regerão as condições de trabalho entre as partes litigantes durante o período de vigência são:

CLÁUSULA 1ª

a) REAJUSTE SALARIAL: Os salários dos trabalhadores da categoria composta pelos tecnólogos, técnicos em radiologia e auxiliares em radiologia abrangidos por esta sentença normativa serão reajustados pelo índice de 6,18% (seis vírgula dezoito por cento) a partir de 1º de dezembro de 2011.

b) PISO SALARIAL: Aos empregados admitidos a partir de 01/12/2010, ficam estabelecidos os seguintes salários de ingresso, sendo que nenhum funcionário poderá perceber salário inferior ao ora fixado, incidindo sobre esses valores o percentual de 40% a título de adicional de insalubridade:

TÉCNICOS EM RADIOLOGIA: R\$ 1.317,00

AUXILIÁRES EM RADIOLOGIA: R\$ 800,00

CLÁUSULA 2ª – COMPENSAÇÃO SALARIAL: Não serão compensados os aumentos decorrentes do término de aprendizagem, promoções, transferências e/ou equiparação salarial ocorridos no período compreendido entre 01 de dezembro de 2010 a 30 de novembro de 2011, na aplicação dos reajustes previstos nas cláusulas primeira e segunda, não serão compensados os aumentos decorrentes do término de aprendizagem, promoções, transferências, equiparação

salarial ocorridos no período compreendido entre 01 de novembro de 2010 à 30 de dezembro de 2011, tal como já em acordo coletivo 2009 a 2010.

CLÁUSULA 3ª – JORNADA DE TRABALHO DOS TÉCNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA: A jornada de trabalho dos tecnólogos, técnicos e auxiliares em radiologia, como profissionais abrangidos pela Lei 7394/85, será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

CLÁUSULA 4ª – ANUÊNIO: Fica mantido o adicional de tempo de serviços aos integrantes da categoria que já o contava com um ano de serviço na empresa e/ou o recebia em 01/05/98, por tratar-se de direito adquirido, com correção monetária legal pelos índices que atualizaram seu salário desde a referida data até o marco atual.

CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL NOTURNO: Fica assegurado, para todos os empregados que laboram em jornada noturna, adicional de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o salário normal.

CLÁUSULA 6ª – HORAS EXTRAORDINÁRIAS: As horas extraordinárias deverão ser pagas com acréscimo de 100% (Cem por Cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA 7ª – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO: Obrigatoriedade do empregador em fornecer lanches aos empregados que trabalham noturno.

CLÁUSULA 8ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: Os empregadores deverão descontar, apenas dos seus empregados que estejam sindicalizados ao Sindicato suscitante, em duas parcelas, a título de Contribuição Assistencial, o valor equivalente ao percentual de 8% (oito por cento) sobre o salário-base de cada empregado, a ser recolhida em duas parcelas de 4% (quatro por cento) cada, sendo a 1ª (primeira) parcela até 10 (dez) de junho de 2012 e a 2ª (segunda) parcela até 10 de julho de 2012 de acordo e na forma da autorização da Assembléia Geral.

CLÁUSULA 9ª – RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO SUSCITANTE: Fica estabelecida a obrigatoriedade das empresas efetuarem o recolhimento ao Sindicato, no prazo legal, ou no estipulado em Convenção Coletiva, das contribuições decorrentes de lei, as convencionais e as autorizadas pela Assembléia Geral.

Parágrafo único: O não recolhimento no prazo fixado implicará na multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do montante não recolhido,

corrigido pela variação do IGP, cumulativamente, por mês de atraso, revertida em favor do Sindicato suscitante.

CLÁUSULA 10ª – NOVAS TÉCNICAS E EQUIPAMENTOS: O empregador fornecerá a seus empregados a oportunidade de sua adaptação às novas técnicas e equipamentos. O processo de adaptação constitui encargo da empresa, de sorte que as despesas com eventuais cursos e aprendizagem correrão por conta da mesma.

Parágrafo único: Na hipótese da adoção de tecnologia que possa implicar em redução de pessoal, as empresas envidarão esforços para dar oportunidade de aproveitamento e readaptação do pessoal a ser deslocado, procurando possibilitar-lhes a absorção em outros cargos ou funções compatíveis.

CLÁUSULA 11ª – CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS: Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórias o tempo despendido deverá ser remunerado com trabalho extraordinário.

CLÁUSULA 12ª – CONGRESSOS, SIMPÓSIOS E EQUIVALENTES: Serão abonadas as faltas dos empregados da categoria para participação em congressos, simpósios e equivalentes ligados ao exercício da respectiva profissão, mediante entendimento direto, por escrito.

CLÁUSULA 13ª – ASSEMBLÉIAS SINDICAIS: As empresas abonarão as ausências dos seus empregados, que participarem da Assembléia Anual da categoria, visando discutir a pauta de reivindicações na data-base, mediante comprovação escrita.

CLÁUSULA 14ª – CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO: Comunicado ao empregado o período de férias individuais ou coletivas, o empregador só poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e ainda assim, mediante o ressarcimento ao empregado dos prejuízos financeiros por estes comprovados.

CLÁUSULA 15ª – INÍCIO DAS FÉRIAS: O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com o sábado, domingo, feriado, dia de compensação de repouso semanal e ausências legais.

CLÁUSULA 16ª – PAGAMENTO DAS FÉRIAS: A época da concessão de férias será participada por escrito ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Dessa participação, o interessado dará recibo (artigo 135 da CLT).

Parágrafo único: O pagamento das férias terá como base a remuneração do empregado, sobre a qual terá um acréscimo de 1/3 (um terço),

previsto na Constituição Federal e, ainda, ser paga no máximo, até 02 (dois) dias antes do início do gozo.

CLÁUSULA 17ª – INDENIZAÇÃO EM CASO DE MORTE DE EMPREGADO: Fica estabelecida a obrigatoriedade, no caso de falecimento do empregado, de pagamento, pelo empregador, a título de auxílio funeral, de 1,5 (um e meio) salário nominal, e, em caso de morte por acidente de trabalho o equivalente a 3 (três) salários nominais.

CLÁUSULA 18ª – CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL: As empresas que ainda não se adequaram às exigências da NR 07, que trata do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional previsto na portaria MTS nº 3214 de 08/abril/1978 devem no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da vigência da presente norma elaborar seus PCMSO.

Parágrafo primeiro: Após a realização dos trabalhos prevista nesta cláusula, a empresa se obriga a entregar ao suscitante uma via do PCMSO.

Parágrafo segundo: As empresas se obrigam a fazer, realizar exames de sangue dos seus tecnólogos, técnicos e auxiliares empregados, incluindo hemograma e contagem de plaquetas, no mínimo, a cada seis meses.

CLÁUSULA 19ª – EXAMES MÉDICOS: Fica estabelecido que as empresas custearão os exames médicos para admissão e dispensa de seus funcionários, de acordo com a lei.

CLÁUSULA 20ª – CONTATO COM MOLÉSTIAS INFECTO - CONTAGIOSAS: A direção da empresa fica obrigada a comunicar e orientar seus empregados sobre os pacientes suspeitos de quaisquer moléstias infecto-contagiosas, principalmente, quando internados em setores fora do isolamento. Fica a empresa ainda obrigada a fornecer os equipamentos de proteção individual que o caso requerer.

CLÁUSULA 21ª – ESTABILIDADE APÓS A ALTA DO AUXÍLIO DOENÇA: Estabilidade provisória de 30 (trinta) dias após a alta médica aos empregados afastados por motivo de auxílio doença, desde que o afastamento seja superior a 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA 22ª – PREVENÇÃO DO CÂNCER DE MAMA: As empregadas acima de 40 (quarenta) anos terão direito à dispensa de pelo menos meio dia de trabalho por ano para realização de mamografia, como política para prevenção de câncer de mama, e os hospitais que tiverem a especialidade, oferecerão sua estrutura para a realização do exame.

Parágrafo primeiro: Para efeito de escala de trabalho, a empregada deverá comunicar a entidade empregadora, por escrito, a data da realização do exame, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo segundo: O direito à dispensa prevista nesta cláusula ficará condicionado à comprovação de que o exame foi realizado na data da dispensa, mediante apresentação de atestado médico, na forma da lei.

CLÁUSULA 23ª – PREVENÇÃO DO CÂNCER DE PRÓSTATA:

Os empregados acima de 40 (quarenta) anos terão direito à dispensa de pelo menos meio dia de trabalho por ano para realização do exame clínico de detecção precoce do câncer de próstata e os hospitais que tiverem a especialidade, oferecerão seus serviços para a realização do exame.

Parágrafo primeiro: Para efeito de escala de trabalho, o empregado deverá comunicar a entidade empregadora, por escrito, a data da realização do exame, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo segundo: O direito à dispensa prevista nesta cláusula ficará condicionado à comprovação de que o exame foi realizado na data da dispensa, mediante apresentação de atestado médico, na forma da lei.

CLÁUSULA 24ª – GARANTIA AO EMPREGADO

ACIDENTADO: Garantia de emprego ao empregado vitimado por acidente de trabalho em conformidade com o artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

CLÁUSULA 25ª – ATESTADO DE AFASTAMENTO E

SALÁRIOS: Fica o empregador obrigado a fornecer, no ato da homologação, Atestado de Afastamento e Salários, ao empregado demitido.

CLÁUSULA 26ª – PAGAMENTO DE SALÁRIOS MEDIANTE

CHEQUE: As empresas que pagam salários mediante cheques devem observar as exigências da Portaria MTb nº 3.281, 07/12/84.

CLÁUSULA 27ª – SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: Em qualquer substituição interna de um empregado por outro que tenha salário superior, o substituto deverá perceber o mesmo salário do substituído enquanto perdurar a substituição, sem considerar as vantagens pessoais, desde que seja superior a 20 (vinte) dias.

CLÁUSULA 28ª – CRECHES OU BERÇÁRIOS: Ficam as empresas obrigadas a fornecerem local apropriado, quer diretamente ou mediante convênio, para que as mães empregadas possam deixar seus filhos de até 6 (seis) anos de idade, durante a jornada de trabalho. Poderão, ainda, estabelecer o sistema de reembolso – creche, ficando assegurado valor mínimo de 20% (vinte por cento) do piso salarial existente.

CLÁUSULA 29ª – BERÇÁRIO E AMAMENTAÇÃO: Se as empresas tiverem entre seus empregados mais de 30 (trinta) mulheres com idade acima de 16 (dezesesseis) anos, manterá, no local de trabalho, um berçário para criança de amamentação.

Parágrafo único: É garantido às mulheres, pelo tempo gasto para amamentação, o recebimento do salário sem prestação de serviços quando as empresas não cumprirem com as determinações contidas no “caput”.

CLÁUSULA 30ª – LICENÇA ADOÇÃO: Fica assegurado à empregada casada ou solteira, o afastamento sem prejuízo da remuneração, quando esta vier a adotar legalmente um filho, 05 (cinco) meses, a partir da data da respectiva comunicação ao empregador, que deverá ocorrer em 05 (cinco) dias, contados da formalização da adoção.

CLÁUSULA 31ª – LICENÇA PATERNIDADE: Após o nascimento do filho, o empregado terá direito a uma licença de 05 (cinco) dias de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração.

CLÁUSULA 32ª – ESTABILIDADE NO EMPREGO AO APOSENTADO: As empresas não poderão dispensar seus empregados durante 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aposentadoria por tempo de serviço e/ou por idade.

CLÁUSULA 33ª – ESTABILIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada a estabilidade provisória no emprego do menor de idade de prestação de serviço militar desde o seu alistamento até 30 (trinta) dias após a baixa.

Parágrafo primeiro: A garantia do emprego será extensiva aos empregados que estiverem servindo em tiro de guerra.

Parágrafo segundo: Fica estabelecido que, na hipótese de haver coincidência entre o horário da prestação do tiro de guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do descanso semanal, remuneração e de feriados respectivos em razão das horas não trabalhadas por este motivo. A estes empregados não será impedida a prestação de serviços no restante da jornada.

CLÁUSULA 34ª – ESTABILIDADE DAS GESTANTES: Fica assegurada a estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

CLÁUSULA 35ª – ESTABILIDADE AOS “CIPEIROS”: Será concedida, estabilidade no emprego aos “cipeiros” (titulares e suplentes), em consonância com a legislação específica.

CLÁUSULA 36ª – GARANTIAS AO EMPREGADO

ESTUDANTE: Fica estabelecida a manutenção do horário de trabalho do empregado estudante, que esteja matriculado em estabelecimento de ensino, cursando 1º, 2º ou 3º grau, ou profissionalizante, desde que seja notificada a empresa dentro de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da presente decisão ou da matrícula no respectivo curso, cessando-se a garantia ao término do mesmo.

Parágrafo único: A empresa abonará a falta ou horas que o empregado estudante necessitar para prestar vestibular ou exame profissionalizante, desde que seja comunicado à empresa com 05 (cinco) dias de antecedência e comprovação no mesmo prazo.

CLÁUSULA 37ª – AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS: Fica estabelecida a concessão, a todos os empregados, de licença remunerada não compensável nos seguintes casos:

a) Casamento – 5 (cinco) dias consecutivos a contar da data do evento.

b) Morte - 5 (cinco) dias consecutivos nos casos de morte de cônjuge/companheiro, filhos e pais, e 2 (dois) dias em caso de morte de genro e nora sogro e sogra.

c) Mãe Empregada – Será abonada a falta quando esta deixar de comparecer ao serviço para o acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, inválidos ou incapazes no limite de 5 (cinco) por mês, e em caso de internações, devidamente comprovadas nos termos das cláusulas anteriores, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 20 (vinte) dias, durante o período de vigência do presente acordo.

CLÁUSULA 38ª – GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO. INGRESSO COM ATRASO: Fica garantido o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.

CLÁUSULA 39ª – DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE: Será abonada a falta por 2 (dois) dias, a cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada.

CLÁUSULA 40ª – RESCISÕES CONTRATUAIS: Preferencialmente as rescisões contratuais de empregados com mais de 12 (doze) meses na empresa deverão ser homologadas pelo SINDICATO SUSCITANTE, nos prazos previstos no artigo 477 parágrafos 6º e 8º da CLT.

CLÁUSULA 41ª – MULTA POR ATRASO NA RESCISÃO CONTRATUAL: O empregador deverá homologar a rescisão contratual até o dia

seguinte ao término do aviso prévio, quando trabalhado, ou até 10 (dez) dias após o desligamento quando houver dispensa do seu cumprimento. O atraso na homologação obrigará o empregador ao pagamento de multa em favor do empregado, limitada ao valor do principal devido. A partir do 15º (décimo quinto) dia, haverá a multa diária de 3/30 (Três Trinta Avos) do salário, exceção feita aos casos em que, comprovadamente, o atraso venha a ocorrer por culpa do empregado.

CLÁUSULA 42ª – CORREÇÃO DE ERRO NA FOLHA-DE-PAGAMENTO: Os erros comprovados e incontroversos que porventura venham a ocorrer no pagamento dos salários serão corrigidos com o pagamento das diferenças no prazo de 04 (quatro) dias úteis a contar da data da solicitação por parte do empregado.

CLÁUSULA 43ª – COMPROVANTE DE PAGAMENTO: O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e valor correspondente ao FGTS.

CLÁUSULA 44ª – DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL – COMUNICADO AO EMPREGADO: A empresa obriga-se a proceder à quitação das verbas rescisórias nos termos da Lei. Seu não cumprimento implicará em multa de 20% (vinte por cento) do valor da rescisão que será revertida ao empregado prejudicado, sem prejuízo das demais cominações previstas em Lei.

Parágrafo único: O saldo de salário anterior ao Aviso Prévio trabalhado – quando for o caso – deverá ser pago por ocasião do pagamento dos demais empregados, se a homologação da rescisão não se operar antes desse fato.

CLÁUSULA 45ª – RETENÇÃO DA C.T.P.S. – INDENIZAÇÃO: Será devida ao empregado, indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 46ª – ANOTAÇÕES NA CTPS: A função efetivamente exercida pelo empregado será anotada em sua carteira de trabalho, de acordo com a C.B.O. – Classificação Brasileira de Ocupações.

CLÁUSULA 47ª – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – READMISSÃO: Readmitido o empregado na função que já exercera não será celebrado novo contrato de experiência.

CLÁUSULA 48ª – CARTA DE APRESENTAÇÃO: Fica estabelecido que as empresas forneçam aos seus empregados, quando demitidos sem justa causa, carta de apresentação, a qual deverá ser entregue no ato da homologação da rescisão contratual constando o tempo de serviço na empresa.

CLÁUSULA 49ª – AVISO PRÉVIO: Fica assegurado a todos os empregados despedidos sem justa causa, aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvando a aplicação dos prazos estipulados na Lei 12506/11.

CLÁUSULA 50ª – DISPENSA DO EMPREGADO: Fica estabelecido que o empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

CLÁUSULA 51ª – NOVO EMPREGO – DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO: O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA 52ª – EXTRATO DE FGTS: As empresas ficam obrigadas a entregar aos seus empregados os extratos do FGTS, de acordo com a Legislação vigente.

CLÁUSULA 53ª – RECEBIMENTO DO PIS: Fica garantido ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS.

CLÁUSULA 54ª – TÉRMINO DO TURNO DE TRABALHO: As empresas que encerram seu turno de trabalho fora do horário de transporte coletivo urbano ficam obrigadas a conceder, aos seus empregados, transporte gratuito do trabalho à residência.

CLÁUSULA 55ª – CONTROLE DE PONTO: É obrigatório o controle de ponto por meio mecanizado, cartão magnético ou livro de ponto, seja qual for o número de empregados, excluído os que possuem cargo de confiança.

CLÁUSULA 56ª – ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR: As empresas e instituições componentes da categoria econômica concederão, dentro de suas possibilidades e especialidades, atendimento ambulatorial aos seus empregados.

CLÁUSULA 57ª – TRANSPORTE – ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES: Fica assegurado aos integrantes desta categoria,

quando sofrerem acidente de trabalho, encontrar-se doentes e as parturientes o direito de transporte ao acesso médico hospitalar.

CLÁUSULA 58ª – COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO

DOENÇA: As empresas concederão aos seus empregados segurados pelo INSS, durante o período de afastamento por Auxílio Doença, uma complementação de até 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor da sua remuneração, de modo a integralizar seus vencimentos.

Parágrafo único: Em consonância com esta cláusula, o empregador se compromete a manter o fornecimento do *ticket* alimentação ou equivalente, durante o afastamento do empregado no curso do auxílio doença.

CLÁUSULA 59ª - ATESTADO MÉDICO, ODONTOLÓGICO: As empresas reconhecerão os atestados médicos e odontológicos fornecidos por facultativos do sindicato suscitante, mesmo através de convênios, INSS. E também de facultativos particulares.

CLÁUSULA 60ª - FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL: Será obrigatório o fornecimento de água potável nos locais de trabalho.

CLÁUSULA 61ª - FORNECIMENTO DE UNIFORME: Fica estabelecido o fornecimento gratuito de uniformes, tantos quanto necessário, desde que exigido seu uso pelo empregador.

CLÁUSULA 62ª - FORNECIMENTO DE MATERIAL INDISPENSÁVEL: Fica estabelecido o fornecimento gratuito, pelo empregador, de todo o material necessário ao desempenho da função do empregado na empresa.

CLÁUSULA 63ª - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: As empresas fornecerão gratuitamente aos empregados, equipamentos de proteção individual, contendo, no mínimo, avental de chumbo, dosímetros, protetor de tireóide, óculos com proteção plumbífera, pulseira ou anel.

CLÁUSULA 64ª - QUEBRA DE MATERIAL: Não se permite o desconto salarial por quebras de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.

CLÁUSULA 65ª - ENTREGA DO CAT: Os empregadores ficam obrigados a procederem à entrega ao Sindicato Suscitante e ao Centro de Referência Municipal de Saúde do Trabalhador um via do CAT (Comunicação do Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional), nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas do fato.

CLÁUSULA 66ª - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS: As empresas deverão encaminhar à entidade profissional cópia das Guias de contribuição sindical e assistencial e da Relação de Informações Sociais (RAIS) com a relação nominal e dos respectivos salários. No prazo máximo de 30 (Trinta) dias após o desconto.

CLÁUSULA 67ª - CESTA BÁSICA: Será fornecida pelos empregadores, cesta básica mensal ou *ticket* alimentação equivalente, até o 5º (quinto) dia útil composta pelos seguintes itens:

- 10 kg. de Arroz Agulhinha Tipo 1
- 04 kg. de Feijão Cariquinha
- 04 Latas de Óleo de Soja (900 ml.)
- 05 kg. de Açúcar Refinado
- 04 Pacotes de Macarrão com Ovos (500 gr. Cada)
- 02 Pacotes de Café Moído (1 Kg.)
- 02 kg. de Sal Refinado
- 01 Pacote de Farinha de Mandioca de (500 gr.)
- 02 Pacotes de Fubá Mimoso (1 Kg.)
- 02 Latas de Extrato de Tomate (140 gr.)
- 02 Pacotes de Biscoito Doce (400 gr.)
- 04 kg. de Farinha de Trigo
- 01 Lata de Goiabada
- 01 Embalagem

CLÁUSULA 68ª - VALE TRANSPORTE: Fica estabelecida a obrigatoriedade da concessão gratuita do Vale Transporte, aos empregados residentes ou não no município em que prestem serviços.

CLÁUSULA 69ª - QUADRO DE AVISOS: As empresas manterão um quadro de avisos para que sejam afixados os editais e outros comunicados do sindicato profissional e de interesse da categoria.

CLÁUSULA 70ª - CORRESPONDÊNCIA E SINDICALIZAÇÃO: As empresas distribuirão a seus empregados a correspondência dirigida aos mesmos pelo Sindicato profissional e não se oporão a que o mesmo efetue nos termos da presente cláusula a divulgação de associação dos empregados à Entidade, conforme previsto em lei.

CLÁUSULA 71ª - SINDICALIZAÇÃO DE EMPREGADOS: As empresas se comprometem a colaborar com a Entidade Sindical Profissional, desde que a mesma forneça material necessário, na sindicalização de seus empregados, em especial no ato da contratação.

CLÁUSULA 72ª - DIRIGENTES SINDICAIS, FREQUÊNCIA LIVRE: Fica garantida a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléia e reuniões sindicais, devidamente convocadas e comprovadas.

CLÁUSULA 73ª - REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS: Os representantes de empregados de que trata o artigo 11º da Constituição Federal, serão eleitos por voto direto e secreto dos trabalhadores.

CLÁUSULA 74ª - DIRIGENTE SINDICAL E A EMPRESA: O dirigente sindical no exercício de sua função, desejando manter contato com o representante da empresa com poderes de decisão, deverá encaminhar ofício com a pauta de reivindicações no prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência.

CLÁUSULA 75ª - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA: Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político - partidária ou ofensiva.

CLÁUSULA 76ª - PAGAMENTO AOS DIRIGENTES SINDICAIS: Considerar-se-á como tempo de serviço sem remuneração, o período de afastamento do empregado para desempenho de mandato sindical efetivo, com os encargos por conta do sindicato profissional.

CLÁUSULA 77ª - MENSALIDADES SINDICAIS: Fica estabelecida obrigatoriedade de a empresa descontar diretamente da folha de pagamento, apenas do empregado sindicalizado, o valor referente à contribuição social, em favor do sindicato profissional, até o dia 10 (dez) de cada mês.

CLÁUSULA 78ª - REFEITÓRIO: As empresas se obrigam a instalar refeitório, oferecendo condições adequadas para os empregados, observada a Norma Regulamentar 24.3 do MTe.

CLÁUSULA 79ª - VESTIÁRIOS, ARMÁRIOS E BANHEIROS: Fica mantido o estabelecido que as empresas concederão, a todos os empregados vestiários masculino e feminino com armários individuais, e banheiros exclusivos ao uso dos empregados, conforme legislação vigente.

CLÁUSULA 80ª - FUNÇÃO IDÊNTICA: Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA 81ª - DIREITO ADQUIRIDO: Fica assegurado aos integrantes desta categoria, direito adquirido, sobre verbas sem fundamento legal ou convencional, que vierem espontaneamente serem pagas pelos empregadores por período igual ou superior a 02 (dois) anos.

CLÁUSULA 82ª - GARANTIAS GERAIS: Ficam asseguradas as condições mais favoráveis, decorrentes de acordo coletivos, com relação a quaisquer das cláusulas vigentes neste acordo em dissídio coletivo.

CLÁUSULA 83ª - ACORDOS INTERNOS: Ficam assegurados, para a categoria profissional abrangida pela presente norma coletiva, as condições mais favoráveis já existentes com cada empregador decorrentes de acordos internos ou de acordos coletivos de trabalho celebrados com o empregador e a Entidade Sindical de representação da categoria profissional.

CLÁUSULA 84ª - INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA: Fica estabelecido que será instituída a Comissão de Conciliação Prévia no âmbito sindical, de forma paritária, nos termos da Lei nº 9.958/99.

CLÁUSULA 85ª - COMISSÃO PERMANENTE DE NEGOCIAÇÃO: As partes estipulam a criação da comissão permanente de negociação que se comporá de 3 (três) representantes da entidade sindical profissional de 3 (três) representantes da entidade patronal para discussão dos conflitos que poderão surgir, reunindo-se quando necessário.

CLÁUSULA 86ª - MULTA OBRIGAÇÃO DE FAZER: Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas que estipulem obrigações de fazer, fica estipulado multa em valor equivalente a de 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

Parágrafo único: Fica estabelecida a multa de 01 (um) salário dia por empregado por dia de atraso quando o pagamento do salário não for efetuado no prazo legal, excluídas as cláusulas que tenham multa pré-estabelecida, limitada, em qualquer caso, ao principal devido.

CLÁUSULA 87ª - PROCESSO DE REVISÃO E DENÚNCIA: O processo de Revisão e Denúncia da presente norma coletiva processar-se-á na forma da lei.

CLÁUSULA 88ª - DATA-BASE - FIXAÇÃO: Fixa-se a data-base em 01 de Janeiro de cada ano.

CLÁUSULA 89ª - VIGÊNCIA: A presente norma coletiva de trabalho terá vigência de 4 anos para todas as cláusulas, com início em 1º de janeiro de 2012 e término em 31 de dezembro de 2015, exceto para a 1ª cláusula, que terá vigência de 1 (um) ano, com início em 1º de janeiro de 2012 e término em 31 de dezembro de 2012.

Diante do exposto, decido julgar procedente em parte o presente Dissídio Coletivo, nos termos da fundamentação.

Custas pelos suscitados, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$2.000,00.

ANA MARIA DE VASCONCELLOS
Desembargadora Relatora